



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Proc. Nº 2366/2015

I - RELATÓRIO

O REQUERIMENTO INICIAL

I – Com data de 21.09.2015, identificada nos autos, intentou a presente acção contra igualmente identificada nos autos, nos termos constantes da petição inicial, que se dá aqui por integralmente reproduzida.

II – Em síntese, diz a requerente que:

- i. A requerida tem por escopo social a compra e venda de energia, sob a forma de electricidade e outras, e o exercício de actividades e prestações de serviços afins e complementares daquelas.
- ii. Em Setembro de 2015, a requerente recepcionou uma carta remetida pela empresa “GESTIFATURA”, datada de 11.09.2015, informando-a que se encontrava por pagar a quantia de 43,74 euros, respeitante ao consumo de energia eléctrica por si efetuado na habitação que possui sita na cidade do Porto, no período compreendido entre 28.09.2013 e 30.10.2013, titulado na fatura nº 10521906924, emitida em 30.10.2013.
- iii. A requerente nada deve à requerida, a esse título.
- iv. Mas, ainda que assim não fosse, encontra-se prescrito o direito ao recebimento desse quantitativo, atento o tempo já decorrido.
- v. Prescrição essa que se invoca expressamente.

III – Em conclusão, a requerente pede que seja julgado prescrito o direito ao recebimento pela requerida, e, conseqüentemente, condenar-se a Requerida a reconhecer que a requerente não lhe é devedora do quantitativo de € 43,74, titulado pela fatura nº 10521906924, emitida pela requerida em 30.10.2013.

IV – Com a petição inicial a Requerente juntou os documentos de fls. 4 a 5, e não indicou prova testemunhal.

V - A Requerente subscreveu declaração de aceitação de que o presente conflito seja submetido à decisão deste Tribunal Arbitral (fls. 7).

A CONTESTAÇÃO

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt





*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Regularmente citada, a requerida não apresentou contestação escrita nem indicou qualquer testemunhal ou juntou prova documental; acresce que, através do e-mail de fls. 16, a Requerida informou antecipadamente que não iria fazer-se representar na audiência de julgamento e que o processo deveria prosseguir os respectivos termos.

TRAMITAÇÃO SUBSEQUENTE

O caso em apreciação é, quanto à Requerida, de arbitragem necessária, nos termos do disposto no nº 1 do art. 15º da Lei nº 23/96, de 26 Julho, segundo o qual «Os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados».

Perante a antecipadamente comunicada falta da Requerida, não tendo podido realizar-se a tentativa de conciliação, realizou-se a audiência de julgamento, como consta da respectiva acta (fls. 18-18v).

Mantêm-se os pressupostos de validade e regularidade da instância, não sobrevivendo quaisquer questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

II - QUESTÕES A DECIDIR

Atento o pedido formulado e os factos alegados, o objecto do litígio que delimita a presente acção prende-se com a questão de saber se verifica, ou não, a prescrição do direito da Requerida, face à Requerente, ao recebimento da quantia de € 43,74, a título de consumo de energia eléctrica na habitação da Requerente na cidade do Porto.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A – DOS FACTOS

Com relevância para a decisão da causa, considera-se provada a seguinte factualidade:



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- a) A requerida tem por escopo social a compra e venda de energia, sob a forma de electricidade e outras, e o exercício de actividades e prestações de serviços afins e complementares daquelas.
- b) A Requerente habita um imóvel sito na Praceta João Augusto Ribeiro, 1, Hab. 44, 4100-286 Porto.
- c) Em data não concretamente apurada, a Requerente celebrou com a Requerida um contrato para prestação, por esta à Requerente, de serviço de energia eléctrica, em regime de baixa tensão, a prestar na habitação da Requerente referida em b).
- d) A requerente emitiu a factura nº 10521906924, datada de 30.10.2013, no âmbito do contrato referido em c), e referente ao período de 07.10.2013 a 30.10.2013, no montante total, para pagamento pela Requerida, de € 43,74.
- e) A Requerente recebeu, em data não concretamente apurada, a carta constante de fls. 17-17v, que aqui se dá por reproduzida, datada de 27.08.2015, tendo como remetente “GESTIFATURA UNIPessoal, LDA”.
- f) Na carta referida em e) consta, em epígrafe, o seguinte:
- «Assunto: Dívida à EDP – Serviço Universal, S.A.*
- Nº Cliente EDP: 0001745958*
- Morada(s) de consumo: Citada(s) na relação de documentos em anexo».*
- g) Na carta referida em e), após o referido em f), consta
- «Exmo(s) Senhor(es),*
- Foi-nos solicitado pelo nosso Cliente EDP – SERVIÇO UNIVERSAL, SA, que contactássemos V. Exa. para que sejam liquidados os valores em dívida à presente data, relativamente ao(s) nº(s) de cliente em epígrafe identificado(s).*
- Assim, solicitamos a V. Exa. Que se digne regularizar no prazo máximo de 10 dias a presente dívida, no montante de 44,94 €, findos os quais o nosso Cliente será obrigado a acionar outros procedimentos de cobrança, os quais poderão culminar com a cobrança judicial dos montantes em dívida. (...)*».
- h) No verso da carta referida em e), sob o título “Descrição de Movimentos – Valor Em Débito à EDP – Serviço Universal, S.A.”, consta o seguinte:



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

«	Documento	Valor	Data Documento	Data Vencimento
	(...) Local de consumo: (...) PRCT JOAO AUGUSTO RIBEIRO, 1 HB44 ; PORTO ; 4100-286 PORTO	43,37	2013.10.30	2013.11.19
	(...) Local de consumo: (...) PRCT JOAO AUGUSTO RIBEIRO, 1 HB44 ; PORTO ; 4100-286 PORTO	0,37	2013.10.30	2013.11.19
	(...) Local de consumo: Juros (...) PRCT JOAO AUGUSTO RIBEIRO, 1 HB44 ; PORTO ; 4100-286 PORTO	1,20	2013.08.22	2015.09.09

i) Na sequência da recepção da carta referida em e), a requerente contactou a remetente “GESTIFATURA UNIPessoal, LDA” e solicitou a esta informação mais clara sobre aquilo a que se referia os alegados valores em dívida.

j) Na sequência do referido em i), a “GESTIFATURA UNIPessoal, LDA” enviou à Requerente, e esta recebeu, a carta constante de fls. 4, que aqui se dá por reproduzida, datada de 11.09.2015.

k) Na carta referida em j), consta o seguinte:

«(...)

Assunto: Dívida no valor de EUR EUR 43,74 à EDP SERVIÇO UNIVERSAL, SA

Exmo(s) Senhor(es),

Conforme solicitado por V. Exa(s), vimos com a presente comunicação enviar, em anexo, os documentos comprovativos do débito à EDP SERVIÇO UNIVERSAL, SA, para V. análise.

Não existindo qualquer motivo para o atraso verificado na sua liquidação, agradecemos que nos envie o pagamento de acordo com as indicações abaixo mencionadas. (...)».

l) Em anexo à carta referida em k) foi enviada 2ª-via da factura referida em d).

MOTIVAÇÃO:

Os factos considerados provados resultaram da apreciação conjugada dos documentos constantes dos autos, das declarações prestadas pela Requerente em sede de audiência de julgamento.

B – DO DIREITO

Da matéria factual dada por provada resulta que, em data não concretamente apurada, a Requerente celebrou com a Requerida um contrato para prestação, por esta à Requerente, de



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

serviço de energia eléctrica, em regime de baixa tensão, a prestar na habitação da Requerente sita na Praceta João Augusto Ribeiro, 1, Hab. 44, 4100-286 Porto.

O objecto do referido contrato integra-se na categoria dos chamados serviços públicos essenciais, cuja prestação está sujeita, em especial, às regras consagradas na Lei nº 23/96, de 26 de Julho, em ordem à protecção do utente daqueles serviços.

Efectivamente, entre os serviços públicos abrangidos pela referida Lei nº 23/96 estão os “serviços de fornecimento de energia eléctrica” – art. 1º, nº 2/b).

Acresce que, para efeitos da Lei nº 23/96, considera-se **utente** «(...) a pessoa singular ou colectiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo» (art. 1º, nº 3); por outro lado, considera-se **prestador dos serviços públicos essenciais** «(...) toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no nº 2, independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão». No caso em apreciação, o requerente e a requerida são de qualificar, respectivamente, como utente e prestador de serviços públicos essenciais.

O direito da Requerida de receber a contraprestação do utente dos serviços por ela prestados, está sujeito a prescrição pelo seu não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei, por não se tratar de direito indisponível ou que a lei declare isento de prescrição (art. 298º, nº 1, Código Civil).

A interrupção da prescrição só ocorre nos termos expressamente previstos na lei, ou seja, nos termos do artigo 323º, nº 1, do Código Civil.

Entre os mecanismos de protecção adoptados pelo regime dos serviços públicos essenciais, conta-se a consagração de um curto prazo de prescrição para o direito ao recebimento do preço daqueles serviços. Assim, nos termos do artigo 10º, nº 1, da Lei nº 23/96, «**O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação**». Trata-se de prescrição extintiva e liberatória.

Acresce, ainda, que o nº 3 do art. 10º da Lei nº 23/96 determina que: «4 — O prazo para a propositura da acção ou a injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos. [...]».

Porém, prescrição não é de conhecimento oficioso, uma vez que, para ser eficaz, necessita de ser invocada, judicial ou extrajudicialmente, designadamente por aquele a quem aproveita (art. 303º Cód. Civil). Como assinala MANUEL DE ANDRADE (“Teoria Geral da Relação Jurídica”



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

II, p. 455), “a prescrição consumada não extingue pura e simplesmente a obrigação, mas apenas confere ao devedor o poder (direito potestativo) de a invocar como causa extintiva da mesma obrigação” .

No caso em apreciação, o Requerente invocou expressamente a prescrição do direito da Requerida ao recebimento do montante 43,74 €, referente à factura nº 10521906924, datada de 30.10.2013, no âmbito do referido contrato entre requerente e Requerida, e referente ao período de 07.10.2013 a 30.10.2013, no montante total, para pagamento pela Requerida, de € 43,74.

A interrupção do prazo prescricional só ocorre nos termos expressamente previstos na lei, ou seja, nos termos do artigo 323º, nºs 1 e 4, do Código Civil, com a citação ou notificação judiciais, ou qualquer outro meio judicial equiparado para efeitos de comunicação do acto aquele contra quem o acto pode ser exercido. Pelo que, a apresentação da factura não interrompe nem suspende a prescrição.

No caso em apreciação, não foi demonstrada nem sequer alegada a ocorrência de qualquer facto susceptível de interromper a contagem do prazo de prescrição

Ora, atendendo ao período objecto da dita factura nº 10521906924 (período de 07.10.2013 a 30.10.2013), os consumos de energia eléctrica que tenham sido realizados pela Requerente e incluídos naquela factura, teriam de ter sido realizados em data não ulterior a 30 de Dezembro de 2013 – ou seja, realizados há mais de seis meses em relação à data aposta na primeira carta remetida à Requerente pela “GESTIFATURA, UNIPESSOAL, LDA” (invocando estar a actuar por conta da Requerida) e, por maioria de razão, em relação à data de propositura da presente acção (21.09.2015).

Pelo que, nos termos do artigo 10º, nº 1, da Lei nº 23/96, é de considerar prescrito o direito da Requerida ao recebimento daquela quantia de de € 43,74 correspondente à factura nº 10521906924, datada de 30.10.2013.

Estando completada a prescrição do direito da Requerida, tal direito não é judicialmente exigível por já não lhe corresponder uma obrigação civil mas outrossim uma mera obrigação natural, fundada num mero dever de ordem moral ou social e cujo cumprimento corresponde a um dever de justiça (art. 402º Código Civil); sendo que, em todo o caso, a Requerente, como beneficiário da prescrição, tem a faculdade de recusar o cumprimento da prestação ou de se opôr, por qualquer modo, ao exercício do direito prescrito (art. 304º, nºs 1 e 2, Código Civil).



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

IV – DECISÃO

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, julgo a presente acção procedente, e, em consequência, condena-se a requerida a reconhecer que a Requerente não lhe é devedora, a título de obrigação civil, do montante de € 43,74, titulado pela factura nº 10521906924, emitida pela Requerida com data de 30.10.2013.

*

Notifique. Cumpra-se o preceituado no artigo 17º do Regulamento deste Centro, e no artigo 42º, nº 6, da Lei nº 63/2011, de 14 de Dezembro.

Porto, 30 de Dezembro de 2015,

O juiz-árbitro,

(Rui Saavedra)